



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

PARECER JURÍDICO nº. 01/2026

Prestação de Contas Anual do Exercício Financeiro de 2023

Processo TC nº 02409/24

I – Síntese

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa, para emissão de parecer acerca da Prestação de Contas Anual do Município de São Mamede – PB, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade dos gestores Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho.

O feito encontra-se instruído com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (PPL-TC nº 00224/2025), bem como com o Acórdão API-TC nº 00552/2025, além da comunicação formal encaminhada por aquela Corte de Contas, determinando a apreciação pelo Poder Legislativo Municipal no prazo constitucional.

O Tribunal de Contas, após regular instrução processual, concluiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com ressalvas quanto a aspectos formais e recomendações administrativas.

É o relatório.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

II – Análise jurídica

A apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal encontra fundamento direto no art. 31 da Constituição Federal, bem como nas disposições da Constituição do Estado da Paraíba e da Lei Orgânica Municipal, sendo certo que o julgamento político das contas deve observar o parecer prévio do Tribunal de Contas, cuja rejeição somente se admite mediante decisão qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

No caso em exame, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, órgão constitucionalmente incumbido da análise técnica das contas públicas, emitiu parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2023, não tendo sido identificadas irregularidades de natureza grave ou insanável capazes de comprometer a higidez da gestão.

Embora tenham sido registradas impropriedades, estas foram expressamente qualificadas como de natureza formal ou de baixa gravidade, não ensejando a rejeição das contas, mas tão somente recomendações e aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme consignado no Acórdão API-TC nº 00552/2025.

Dentre as ocorrências apontadas, destacam-se inconsistências contábeis, divergências em registros de transferências e recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, todas devidamente analisadas pela Corte de Contas, que concluiu não se tratarem de vícios capazes de macular o conjunto das contas e gerar sua reprovação.

Importa ressaltar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores estabelece distinção entre irregularidades formais e irregularidades substanciais, sendo apenas estas últimas aptas a ensejar a rejeição das contas. No presente caso, prevaleceu o entendimento de que as falhas identificadas não



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

foram suficientes para gerar o comprometimento do equilíbrio fiscal, da transparência ou da legalidade dos atos de gestão.

Ademais, os demonstrativos constantes dos autos evidenciam o cumprimento dos principais limites constitucionais e legais, notadamente aqueles relativos à aplicação mínima em educação e saúde, aos gastos com pessoal e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstância que reforça a regularidade global da gestão.

O próprio voto do relator do processo no âmbito do Tribunal de Contas reconhece que as falhas remanescentes não possuem gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo cabível apenas a imposição de multa e recomendações de caráter corretivo.

No âmbito desta Casa Legislativa, conforme consignado no despacho da Presidência e nos elementos constantes dos autos internos, não se identificou qualquer prova robusta em sentido contrário que justifique a superação do parecer técnico emitido pela Corte de Contas.

Dessa forma, sob o prisma estritamente jurídico, inexistente fundamento idôneo para afastamento do parecer favorável do Tribunal de Contas.

III – Conclusão

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que: o processo encontra-se regularmente instruído; não há elementos que justifiquem sua rejeição pelo Poder Legislativo;



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE - PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Assim, o parecer é pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, sob a responsabilidade dos gestores *Umberto Jefferson de Moraes Lima e Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho*, acompanhando-se o entendimento da Corte de Contas.

É o parecer.

S.M.J.

Casa vereador Manoel Etelvino de Medeiros,

São Mamede-PB, 19 de março de 2026.

Camilla Carvalho de Araújo
Dra. Camilla Carvalho de Araújo
PROCURADORA DO LEGISLATIVO